

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 538 final

Bruxelas, 7 de Dezembro de 1992

Alteração da proposta de

## DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho de 17.2.1975  
relativa ao estabelecimento de regras comuns  
para certos transportes combinados de mercadorias  
entre Estados-membros

---

Alteração da proposta de

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70,  
relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes  
ferroviários, rodoviários e por via navegável

---

(apresentadas pela Comissão em conformidade com o n° 3  
do artigo 149° do tratado CEE)



Alteração da proposta de  
Directiva do Conselho

2

que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho de 17.2.1975  
relativa ao estabelecimento de regras comuns para  
certos transportes combinados de mercadorias  
entre Estados-membros

### Exposição dos motivos

1. Em 10 de Junho de 1992, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de Directiva (CEE) do Conselho que altera a Directiva (CEE) nº 75/130 relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros<sup>(1)</sup>.

Esta proposta tem por objectivo adaptar a regulamentação comunitária existente em matéria de transporte combinado à recente evolução verificada no mercado dos transportes.

2. Em 20 de Novembro de 1992, o Parlamento aprovou, em sessão plenária, a proposta da Comissão, à qual introduziu diversas alterações.
3. Todas as alterações nos parecem aceitáveis uma vez que permitem simultaneamente clarificar o texto da directiva proposta e inserir medidas destinadas a favorecer o desenvolvimento do transporte combinado, com excepção da alteração nº 11. Com efeito, esta alteração adia para 1 de Julho de 1993 a data da entrada em vigor da nova directiva, ou seja, a liberalização total dos percursos rodoviários associados a um trajecto marítimo no âmbito do transporte combinado. Tendo em conta o objectivo da Comissão no que se refere à aplicação da cabotagem rodoviária em 1.1.93 esta alteração é inadequada, sendo conveniente que a data de entrada em vigor destas medidas no caso específico de transporte marítimo/rodoviário não ultrapasse Janeiro de 1993.

---

(1) J.O. nº C 282 de 30.10.92, P. 8

4

Alteração da proposta de  
Directiva do Conselho

que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho de 17 de Fevereiro de 1975  
relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos  
transportes combinados de mercadorias  
entre Estados-membros

-----  
(apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 3  
do artigo 149º do Tratado CEE)

A proposta de Directiva do Conselho relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros, apresentada pela Comissão, é alterada do seguinte modo:

1. O quinto considerando passa a ter a seguinte redacção:

"considerando que se deve, por conseguinte, considerar um transporte marítimo prolongado por um ou outros modos de transporte como transporte combinado"

2. O sexto considerando é suprimido e substituído pelo seguinte texto:

"considerando que devem ser harmonizadas as regras existentes relativamente às isenções ou reembolsos fiscais aplicáveis aos veículos rodoviários utilizados nos transportes combinados por forma a torná-las mais eficazes e para garantir uma aplicação mais uniforme na Comunidade"

3. Após o sexto considerando é aditado o seguinte considerando número sete:

"Considerando que uma política comunitária que visa relançar a intermodalidade e o transporte combinado deverá procurar compatibilizar e harmonizar os regulamentos e normas técnicas nacionais relativos aos transportes combinados"

4. O antigo considerando número sete passa a número oito sem qualquer alteração.

5. O nº 1 do artigo 1º é alterado do seguinte modo:

## Artigo 1º

"Na acepção da presente directiva entende-se por:

transportes combinados, os transportes de mercadorias entre Estados-membros para os quais o tractor, o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou contentor (de 20 pés e mais) utilizam seja a estrada para uma parte do trajecto e/ou o caminho de ferro, e/ou a via navegável, e/ou o percurso marítimo para a outra parte, seja o caminho de ferro para uma parte e/ou a via navegável e/ou o percurso marítimo para a outra parte".

6. O artigo 2º foi alterado e passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 2º

"1. A presente directiva é aplicável aos transportes combinados definidos no artigo 1º sempre que o trajecto inicial ou terminal rodoviário se efectue:

- seja entre o ponto de carga da mercadoria e a estação de embarque apropriada mais próxima para o trajecto inicial e entre o ponto de descarga da mercadoria e a estação de desembarque apropriada mais próxima para o trajecto terminal;
- seja num raio não superior a 150 Km de distância directa a partir do porto fluvial de embarque ou desembarque;
- seja num raio não superior a 150 Km de distância directa a partir do porto marítimo de embarque ou de desembarque.

2. O percurso marítimo associado a um transporte combinado deve, para os efeitos da presente directiva, efectuar-se num raio mínimo de 125 Km em linha recta.

3. De acordo com a Comissão, os Estados-membros podem, num prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, aumentar para 200 Km a distância quilométrica referida no terceiro travessão do primeiro parágrafo, desde que o Estado-membro em questão possa justificar que essa medida é editada por razões que têm a ver com a capacidade da rede ferroviária e da rede de navegação fluvial e não corre o risco de provocar distorções da concorrência."

7. O novo artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 4º

"Em caso de transporte combinado por conta de outrem, o documento de transporte que preencha, pelo menos, os requisitos estatuidos no artigo 6º do regulamento nº 11 do Conselho(\*), deve também especificar as estações de embarque e de desembarque relativas ao percurso ferroviário

---

(\*) JO nº 52 de 16.8.1960, p. 1121/60

e/ou os portos fluviais de embarque e de desembarque relativos ao percurso por via navegável e/ou os portos marítimos de embarque e/ou desembarque relativos ao percurso marítimo. Estas indicações serão inscritas antes da execução do transporte e confirmadas por aposição de um carimbo das autoridades ferroviárias e/ou portuárias nas estações e/ou portos fluviais e/ou marítimos em questão quando tiver sido concluída a parte do transporte efectuado por caminho de ferro ou por via navegável ou por mar."

8. O novo artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 5º

- "1. Em caso de passagem de fronteira por estrada, antes do percurso ferroviário e/ou antes do percurso por via navegável e/ou antes do percurso marítimo, os Estados-membros podem exigir ao transportador a prova, através da apresentação de um documento apropriado, de que foi reservado um lugar para o transporte ferroviário do tractor, do automóvel pesado de mercadorias, do reboque, do semi-reboque, da caixa móvel ou do contentor (com 20 pés e mais) bem como para o transporte por via navegável e/ou por mar do tractor, do automóvel pesado de mercadorias, do reboque, do semi-reboque ou do contentor (de 20 pés e mais).
2. Os Estados-membros podem habilitar as autoridades de controlo a exigir a apresentação do documento de transporte ferroviário e/ou por via navegável e/ou por mar depois da realização, pelo transporte combinado, do percurso por caminho de ferro, por via navegável ou por mar."

9. O novo nº 1 do artigo 9º é alterado do seguinte modo:

#### Artigo 9º

- "1. Até 1 de Julho de 1993, a Comissão estabelecerá propostas para normas comuns a todos os Estados-membros para que os impostos que figuram no nº 3 aplicáveis aos veículos rodoviários (camiões, tractores, reboques ou semi-reboques) sejam, quando estes forem utilizados para transportes combinados, reduzidos ou reembolsados, num montante fixo ou ao prorata dos percursos que tiverem efectuado por caminho de ferro, via navegável ou percurso marítimo.

Os Estados-membros reembolsarão a totalidade dos impostos indirectos ou equivalentes aplicados ao veículo se este tiver efectuado, num período de doze meses, mais de 120 viagens nas quais tenha sido encaminhado, numa parte do trajecto total, por caminho de ferro, via navegável ou percurso marítimo, no âmbito de um transporte combinado intracomunitário. Os Estados-membros podem exigir do transportador a justificação dessa utilização com base no documento referido no artigo 4º.

Caso não tenha sido efectuado o número de viagens referido, são aplicadas as seguintes reduções:

entre 91 e 120 viagens: 75% de redução dos impostos indirectos cobrados;

entre 61 e 90 viagens: 50% de redução dos impostos indirectos cobrados;

entre 31 e 60 viagens: 25% de redução nos impostos indirectos cobrados.

Sempre que a distância percorrida por caminho de ferro, via navegável ou percurso marítimo exceda 400 Km a viagem é considerada dupla. Se a distância exceder 800 Km, a viagem é considerada tripla."

10. O novo artigo 10<sup>o</sup> é alterado do seguinte modo:

#### Artigo 10<sup>o</sup>

"Sempre que um reboque ou semi-reboque pertencente a uma empresa que efectue transportes combinados por conta própria seja rebocado, em percursos terminais, por um tractor pertencente a uma empresa que efectue transportes por conta de outrem, o transporte assim efectuado é exonerado do documento previsto no artigo 4<sup>o</sup>, devendo no entanto ser fornecido outro documento como prova do percurso a efectuar por caminho de ferro e/ou por via navegável e/ou por mar".

11. É inserido um novo artigo:

#### Artigo 14<sup>o</sup>

"A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento, logo que possível, e o mais tardar até 1 de Julho de 1993, um relatório seguido de propostas relativas à harmonização de regulamentos, especificações técnicas e normas relativas aos transportes combinados, incluindo a compatibilidade e a normalização das unidades de carga e dos veículos usados nos transportes combinados."

12. O artigo 14<sup>o</sup> passa a artigo 15<sup>o</sup>.

Alteração da proposta de Regulamento (CEE) do Conselho  
que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos  
auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários,  
rodoviários e por via navegável

Exposição dos motivos

1. Em 10 de Junho de 1992, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável.(1)
2. Em 20 de Novembro de 1992, o Parlamento aprovou, em sessão plenária, a proposta da Comissão, à qual introduziu diversas alterações.
3. Todas as alterações nos parecem aceitáveis, uma vez que permitem clarificar o texto do regulamento proposto, com excepção da que prorroga o período de validade do regulamento até 31 de Dezembro do ano 2000.

---

(1) J.O. nº C 282 de 30.10.92, P. 10

Alteração da proposta de  
Regulamento (CEE) do Conselho

que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável.

-----

(apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

A proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 apresentada pela Comissão é alterada do seguinte modo:

1. O novo considerando 3 passa a ter a seguinte redacção:

"considerando que os investimentos nos terminais de transbordo, que constituem as interfaces dos vários modos de transporte, desempenham um papel fundamental para o desenvolvimento do transporte combinado."

2. O terceiro considerando é alterado e passa a novo considerando 7A:

"considerando que a possibilidade de concessão de auxílios aos custos de exploração para os serviços de transporte combinado que transitem pelo território de Estados terceiros se justifica no caso de todos os países de trânsito e, nomeadamente, no da Austria, da Suíça, da Eslovénia e das outras Repúblicas da antiga Jugoslávia."

3. O sétimo considerando passa a ter a seguinte redacção:

"considerando que é conveniente manter em vigor até 31 de dezembro de 1995 o actual regime de auxílios e que o Conselho decida, segundo as condições previstas pelo Tratado, qual o regime a aplicar posteriormente ou, se for caso disso, quais as condições mediante as quais será dado fim a esses auxílios."

4. É inserido um novo considerando 8A:

"Considerando que os transportes marítimos contribuem de modo decisivo para uma política comunitária intermodal e que a Comissão deverá, o mais brevemente possível, apresentar propostas referentes aos auxílios concedidos no domínio dos transportes marítimos e, nomeadamente, os auxílios aos terminais portuários."

5. O n.º 1, alínea e), do artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

" e) até 31 de dezembro de 1995 quando os auxílios são concedidos a título temporário e têm por objectivo facilitar o desenvolvimento do transporte combinado desde que tais auxílios digam respeito:

- seja a investimentos em infra-estruturas e, nomeadamente, em terminais de transbordo,
- seja a investimentos em equipamentos fixos e móveis necessários para o transbordo,
- seja a investimentos em materiais de transporte especificamente adaptados ao transporte combinado e utilizados exclusivamente no transporte combinado,
- seja aos outros custos decorrentes da exploração de serviços de transporte combinado que transitem pelo território de países terceiros e, nomeadamente, pela Austria, pela Suíça, pela Eslovénia e pelas outras repúblicas da antiga Jugoslávia.

A Comissão apresentará de dois em dois anos ao Conselho um relatório sobre o balanço da aplicação das medidas acima referidas, precisando nomeadamente a afectação dos auxílios, o seu montante e o seu impacto sobre o transporte combinado. Os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório. O mais tardar em 31 de dezembro 1995 e com base numa proposta da Comissão, o Conselho decidirá qual o regime a aplicar posteriormente e, se for caso disso, quais as modalidades a adoptar para pôr fim a esse regime".

6. O n.º 1 do artigo 3.º é alterado, sendo aditada uma nova alínea f:

"f) Até 30 de Junho de 1993 a Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu contendo propostas relativas a um regime de auxílios aos transportes marítimos e, em particular aos terminais portuários."



12  
ISSN 0257-9553

COM(92) 538 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**07**

---

N.º de catálogo : CB-CO-92-559-PT-C

ISBN 92-77-50569-9

---